

EMENDA Nº - CCJ

(PEC nº 45, de 2019)

Acrescentem-se as seguintes alterações à PEC nº 45, de 2019

Art. 1º Promovam-se as seguintes alterações ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

Art. 1º

Art. 159-A

.....

§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 60% (sessenta por cento);

II – população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 25% (vinte e cinco por cento);

III – indicadores de desempenho em capacidade de pagamento, apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional nos termos de lei complementar, com peso de 10% (dez por cento);

IV – divisão igualitária entre todos os Estados e o Distrito Federal, com peso de 5% (cinco por cento).

.....

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, pela presente emenda, a alteração dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), com o objetivo de eliminar ou atenuar possíveis distorções nos marcos da nova política de desenvolvimento que será inaugurada com a reforma tributária, em

substituição ao atual modelo, fundado na concessão de benefícios fiscais para atração de investimentos.

O § 4º do art. 159-A da PEC 45/2019 dispõe que os recursos do Fundo serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal com base na população de cada unidade federada, com peso de 30%, e nos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE), com peso de 70%.

Ocorre que esses dois indicadores, além de privilegiarem os Estados mais populosos (que já são os maiores favorecidos com a adoção do princípio da tributação no destino), acabam por promover uma sobreposição de critérios que reforça, desproporcionalmente, o peso da população na distribuição dos recursos, haja vista que um dos parâmetros de cálculo do FPE é exatamente a população de cada unidade federada (com peso de 50%).

Para minimizar esses efeitos, além do redimensionamento dos pesos atribuídos à população e ao coeficiente de participação no FPE, propõe-se a inclusão de outros dois critérios: (i) indicadores de desempenho em capacidade de pagamento, apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nos termos de lei complementar, com peso de 10%; e (ii) divisão igualitária de parte dos recursos do FNDR entre todos os Estados e o Distrito Federal, com peso de 5%.

Entende-se importante instituir um parâmetro de distribuição que opere como mecanismo de incentivo/recompensa às melhores práticas de gestão fiscal, de modo a fomentar iniciativas como a adoção de orçamentos equilibrados, o controle de gastos públicos e a redução do endividamento. Premiar os Estados cujas contas públicas se apresentem saneadas com um aumento de participação nos recursos do FNDR, decerto, contribuirá para fomentar a responsabilidade fiscal como um vetor fundante da gestão pública.

A emenda toma por referência, a princípio, a análise de Capacidade de Pagamento (CAPAG) hoje realizada pela STN, cuja metodologia se compõe por três indicadores – endividamento, poupança corrente e índice de liquidez – e a partir da qual se examina a saúde fiscal de cada ente federativo à luz da relação entre suas receitas e despesas correntes e da sua situação de caixa. No entanto, a proposta remete à lei complementar o detalhamento do critério, considerando a impropriedade da inserção de minúcias relacionadas ao cálculo dos coeficientes no texto constitucional.

Por fim, também se prevê a divisão igualitária de 5% dos recursos do FNDR entre todos os Estados, o que garantirá um limite mínimo no cálculo dos coeficientes individuais, independentemente da natureza dos demais parâmetros de distribuição. Cuida-se de proposta que já encontra precedente na própria PEC, na medida em que se fixou, como um dos critérios de distribuição da quota-partes dos Municípios relacionada à arrecadação dos Estados com o

IBS, o rateio em partes iguais de 5% do montante total a ser repassado (vide art. 158, § 2º, IV).

Entende-se que a presente proposta, além de estimular práticas responsáveis no plano da gestão fiscal, contribuirá para racionalizar os critérios de distribuição dos recursos do FNDR, conferindo-lhe maior justiça e equidade.

Sala da Comissão,

Senador